



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 1990

***(Apensos os PLs nº 998/88, 1.662/89, 4.679/90, 3.153/00,
6.839/06 e 6.128/09)***

“Dispõe sobre o mandado de injunção”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura atenta dos votos em separado apresentados pelos Deputados Nazareno Fonteles e Fabio Trad, bem como observados os comentários elucidativos levantados na Audiência Pública realizada em vinte e dois de agosto deste ano, formalizo esta Complementação de Voto para acatar algumas sugestões.

Embasado na argumentação do Deputado Nazareno Fonteles, suprimo o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo que apresentei, no intuito de excluir determinação aos Estados para dispor, em suas respectivas Constituições e leis de organização judiciária, sobre a competência para processar e julgar mandado de injunção. Evito, com isso, a imposição sobre o conteúdo das Cartas estaduais e consequente interferência inconstitucional no princípio federativo.

Adicionalmente, acato a recomendação de retirada de menção expressa à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para uso apenas da referência “Código de Processo Civil”, tendo em vista o trâmite adiantado para aprovação do Novo Código de Processo Civil nesta Casa. Evito, portanto, que conste referência a norma prestes a ser revogada.

Convém ainda mencionar a sugestão do Deputado Fabio Trad de excluir a legitimidade do Ministério Público para impetrar Mandado de Injunção quando difusos os interesses a serem protegidos, que consta no art. 4º, parágrafo único, “c”, do Substitutivo apresentado. Em que pese a argumentação extremamente coerente do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado, o texto incorpora legislação vigente, a Lei Complementar nº 75/93, que não pode ser revogada em sede de Lei Ordinária, e que dita:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....
*VIII - promover outras ações, nelas incluído o **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando **difusos** os interesses a serem protegidos; (g.n)*

Não nos cabe, portanto, deliberar sobre a inconstitucionalidade do dispositivo, nem revogá-lo por intermédio do presente projeto de lei, sob pena de incorreremos aqui em inconstitucionalidade formal. Ademais, a mera exclusão do inciso não traria por consequência a ilegitimidade do Ministério Público.

Afora isso, após discussão de matéria em sede de Audiência Pública, convenci-me a inserir um artigo específico para contemplar a participação do *amicus curiae*, nos moldes do atual Código de Processo Civil, assim como do projeto do Novo Código de Processo Civil.

Repiso, em tempo, que o Projeto de Lei nº 1.662, apensado, tornou-se desnecessário com a transformação de seu conteúdo em norma jurídica pelo art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Com essas observações, concluo meu voto pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 1.662/1989, apensado, e, no mérito, por sua **rejeição**, e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.002/1990, principal, e dos Projetos de Lei nºs 998/1998, 4.679/1990, 3.153/2000, 6.839/2006 e 6.128/2009, apensados, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 1990 (Aposos PLs nº 998/88, 1.662/89, 4.679/90, 3.153/00, 6.839/06 e 6.128/09)

Dispõe sobre o mandado de injunção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento do mandado de injunção, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal.

Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Art. 3º A competência para o processo e julgamento do mandado de injunção é:

I – do Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II – do Superior Tribunal de Justiça, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuada a competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º São partes legítimas para impetrar o mandado de injunção as pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo pode ser impetrado:

- a) por partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- c) pelo Ministério Público, quando difusos os interesses a serem protegidos.

Art. 5º A petição inicial, apresentada em duas vias, deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Se o documento necessário à prova do alegado encontrar-se em poder de órgão ou autoridade da administração pública, o juiz, a requerimento do impetrante, ordenará liminarmente sua imediata exibição.

Art. 6º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo juiz.

Parágrafo único. Cabe apelação da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará a citação do órgão ou autoridade estatal impetrada, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Art. 8º Não cabe deferimento de liminar no mandado de injunção.

Art. 9º Aplica-se ao mandado de injunção o disposto no Código de Processo Civil quanto ao litisconsórcio.

Art. 10. Findo o prazo a que se refere o *caput* do art. 7º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para decisão, a qual será proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pelo impetrado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. O relator do mandado de injunção, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (*amici curiae*).

Art. 12. A decisão que julgar procedente o pedido declarará a ocorrência da omissão inconstitucional, comunicando a decisão ao órgão ou autoridade em mora, e suprirá a falta de norma regulamentadora, com eficácia *inter partes*, formulando supletivamente as regras que deverão ser observadas para o cumprimento do preceito constitucional fundamento da impetração, até que o órgão ou autoridade competente supra essa lacuna.

Art. 13. Da sentença, negando ou concedendo o mandado de injunção, caberá apelação.

Art. 14. Os processos de mandado de injunção terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* e mandado de segurança, sendo isentos de custas e de honorários advocatícios.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção o Código de Processo Civil, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e, nos feitos de competência originária dos tribunais, os respectivos Regimentos Internos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator